

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, inscrita na CNPJ sob o nº 07.251.691/0001-45, com sede na Passagem Deus é Bom Pai, nº 30, bairro do Mangueirão, Belém-PA, CEP: 66.640-685, Belém-Pará, *neste ato podendo ser representada por ambos ou qualquer um de seus sócios qualificados a seguir:* **JOÃO MONTEIRO DA CUNHA FILHO**, brasileiro, paraense, solteiro, Engenheiro Civil, portador do RG nº 2391975 SSP/Pa e CPF nº 424.896.792-87, residente e domiciliado na Tv. WE 87, nº 1232, bairro do Coqueiro, CEP: 67.140-280, Ananindeua-PA, e, **JOÃO SIDNEI RODRIGUES PRADO**, brasileiro, acreano, solteiro, portador do RG nº 2248764 SSP/Pa e CPF nº 025.917.232-49, residente e domiciliado na Tv. 3 de Maio, nº 1101, CEP: 66.063-388, Belém-PA, ambos sócios representantes da Empresa

OUTORGADOS: **WALKER CECIM CARVALHO**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PA, sob o nº 3.493, e **NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PA sob o nº 26.756, todos com escritório profissional sito na Tv. Primeiro de Março, nº 96, Edifício Nassar, Sala 209, bairro Campina, CEP: 66.010-180, Belém-Pará.

PODERES: Para representar os outorgantes perante a Prefeitura Municipal de Curuçá-PA e secretarias vinculadas, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, instâncias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, instâncias do Tribunal Regional Federal no Estado do Pará, podendo o ditos procuradores apresentar defesa, manifestação, representação, fazer acordos, prestar compromisso, dar quitação, receberem, desistir, transigir ou confessar, e a cláusula *“ad judicium” et “extra”*, e outros poderes necessários para o fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer com ou sem reservas de poderes, respeitando o exigido no CPCB e OAB.

Belém (PA), 04 de junho de 2.018.



JOÃO SIDNEI RODRIGUES PRADO





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
CURUÇÁ, ESTADO DO PARÁ.**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS N°. 001/2018/SEMED/PMC
PROCESSO N°. 003/2018/SEMED/PMC**

JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, inscrita na CNPJ sob o n° 07.251.691/0001-45, com sede na Passagem Deus é Bom Pai, n° 30, bairro do Mangueirão, Belém-PA, CEP: 66.640-685, Belém-Pará, devidamente representada por seus sócios, Sr. **JOÃO MONTEIRO DA CUNHA FILHO**, brasileiro, paraense, solteiro, Engenheiro Civil, portador do RG n° 2391975 SSP/Pa e CPF n° 424.896.792-87, e, Sr. **JOÃO SIDNEI RODRIGUES PRADO**, brasileiro, acreano, solteiro, portador do RG n° 2248764 SSP/Pa e CPF n° 025.917.232-49, por seus advogados infra-firmados conforme instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar **RECURSO** em face do resultado de julgamento de propostas de preços pela Comissão Permanente de Licitação, expondo a seguir os fatos e fundamentos que vão adiante aduzidos:

A Comissão Permanente de Licitação divulgou no dia 28.05.2018 o resultado do julgamento das propostas de preços dos licitantes, e com base no Parecer Técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte, de 16.05.2018, bem como, Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade, de 22.05.2018, decidiu por desclassificar a Proposta de Preços da Recorrente, JS SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.



O Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte, no que diz respeito à Recorrente quanto as questões técnicas de engenharia, tais como Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Composições de Preços Unitários e demais itens pertinentes, não detectou nenhuma irregularidade que impossibilitasse a contratação da Requerente.

Contudo, a Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA, em sessão apresentou protesto contra a Recorrente referente "aos encargos de Sindicatos como SESI, SENAI e outros sindicatos, indo de encontro à Lei Complementar 123 que rege as empresas optantes pelo Simples Nacional".

Assim, diante do apontado Empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA, a Comissão Técnica da Secretaria de Obras, por entender tratar-se de matéria contábil, submeteu à análise do Departamento Técnico de Contabilidade do Município de Curuçá, o qual assim se manifestou:

1 - Respondendo ao item I - 1.3: De acordo com o art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/06, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Assim, ficam dispensadas das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, etc, ou seja, as contribuições para Outras Entidades (Terceiros).

A Recorrente é abrangente do Simples Nacional por se tratar de Empresa de Pequeno Porte, está amparada pelo art. 13, §3º, da Lei Complementar 123, o qual estabelece que ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, conforme bem observado pelo Departamento Técnico de Contabilidade do Município de Curuçá.



Ocorre que, apesar da Recorrente estar dispensada das contribuições elencadas pelo art. 13, §3º, da Lei Complementar 123, acabou por apresentar a planilha com composição de encargos, o que é perfeitamente sanável, pois trata-se de mero erro material e não frustra o princípio da competição por não interferir no valor da proposta.

Em que pese a Recorrente ter incorrido em erro material passível de saneamento, a CPL julgou por desclassificar a Recorrente, entendendo haver descumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório.

Assim, merece reforma a decisão da CPL, porque a Recorrente preencheu as exigências básicas exigidas no certame no que se refere a questões técnicas de engenharia, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Composições de Preços Unitários e demais itens pertinentes, conforme apontado no Parecer Técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte.

O erro apresentado na planilha de composição de encargos é perfeitamente sanável à luz do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O erro incorrido pela Recorrente não altera a substância da proposta, dos documentos, bem como sua validade jurídica, pelo que deve ser perfeitamente oportunizado ao saneamento pela Comissão Permanente de



Licitação, mediante decisão fundamentada e registrada em ata.

A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

"O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES". SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

Por fim, conforme demonstrado, é necessário e imprescindível evitar os formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.



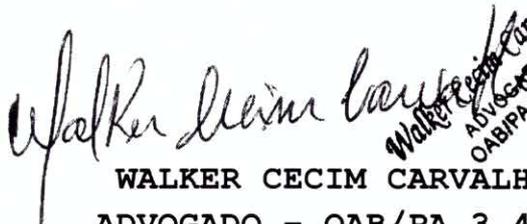
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, de forma a classificar a Recorrente na TOMADA DE PREÇOS N°. 001/2018/SEMED/PMC.

Caso não acatado o presente recurso, requer cópia integral do PROCESSO N°. 003/2018/SEMED/PMC, referente a TOMADA DE PREÇOS N°. 001/2018/SEMED/PMC, a fim de subsidiar peças de ingresso perante o Ministério Público Estadual e Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém-PA, 05 de junho de 2018.


WALKER CECIM CARVALHO
ADVOGADO - OAB/PA 3.493


NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE
ADVOGADA - OAB/PA 26.756